COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO

(do Sr. Marcos Rogério)

PROJETO DE LEI Nº 343, de 2011.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para suspender automaticamente o livramento condicional do liberado quando este for preso em flagrante delito pela prática de crime doloso.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Compete ao Congresso Nacional tratar sobre a referida matéria, conforme preceitua o art. 22, I c/c art. 48 da Constituição Federal, não havendo qualquer óbice quanto a sua constitucionalidade. Também, no tocante a juridicidade, a proposição se coaduna com os dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio.

No que tange ao mérito, somos favoráveis à proposta em exame. Entretanto, sugerimos nova redação ao parágrafo único do art. 145 da Lei de Execução Penal – LEP, ao parágrafo único do art. 732 do Código de Processo Penal – CPP e incluímos o §3º ao art. 306 do CPP.

O texto apresentado pelo relator, embora tenha melhorado demasiadamente o projeto original, ainda carece de alguns reparos.

A ideia da proposição original é fazer com que o condenado em liberdade condicional, preso novamente em flagrante por crime doloso, tenha suspenso o beneficio para que a punibilidade relativa ao primeiro crime não seja extinta. Ocorre que mesmo com essa alteração, o juiz da execução não tomaria conhecimento de imediato do fato para tomar providências relativas a possíveis suspensões.

Já o Substitutivo determina a suspensão automática, em caráter cautelar, do curso do livramento condicional do liberado, caso tenha sido preso em flagrante delito por nova infração, não demonstrando clareza quanto à autoridade que irá suspender o curso do livramento. Não se define se será o juiz da condenação ou o da execução, e, neste ultimo caso, não especifica se sua decisão dependerá de oitiva do Conselho Penitenciário e do Ministério Público, conforme determina o caput dos artigos 145 da LEP e 732 do CPP, ou se poderá fazê-lo de imediato.

A nossa sugestão é a de, no caso de prisão em flagrante por nova infração penal do liberado, obrigar a autoridade policial a oficiar o juiz da execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que este decida, cautelarmente, sobre a suspensão do livramento, independente de qualquer oitiva.

Outra proposta seria acrescentar o §3º ao art. 306 do Código de Processo Penal – CPP. O caput do referido dispositivo estabelece, em caso de prisão, a comunicação imediata ao juiz, ao Ministério Público e à família do preso ou pessoa por ele indicada sobre sua prisão. Com a inclusão do §3º, será obrigatório o encaminhamento ao juiz da execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do auto de prisão em flagrante do preso que cumpre livramento condicional.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 343/2011, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2015.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal (PDT-RO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º.** Esta lei acrescenta dispositivos à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.
- **Art. 2º.** Acrescente-se ao art. 145, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal o seguinte parágrafo único:

"Art. 145

Parágrafo único. Preso em flagrante o liberado por nova infração penal, deverá a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oficiar o juiz da execução, que decidirá em caráter cautelar, sobre a suspensão do livramento condicional."

Art. 3º. Acrescente-se ao art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o seguinte §3º:

. 306

- § 3º Na hipótese do preso estar cumprindo livramento condicional, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz da execução no mesmo prazo do \$1º."
- **Art. 4º.** Acrescente-se ao art. 399 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, o seguinte § 3º:

"Art	399
~: ·:	999

- § 3º Caso o acusado esteja em livramento condicional, o juiz oficiará ao juízo da execução penal, remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para analisar a manutenção da suspensão do benefício."
- **Art. 5º.** Acrescente-se ao art. 732 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, o seguinte parágrafo único:

'Art	732
~: ·:	/ Va

Parágrafo único. Preso em flagrante o liberado por nova infração penal, deverá a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oficiar o juiz da execução, que decidirá em caráter cautelar, sobre a suspensão do livramento condicional."

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2015.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal (PDT-RO)